

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 4jbo12gk  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/05/2021  Projeto de lei nº 352/2021  Protocolo nº 4385/2021  Processo nº 544/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. Eugênio</p>		

**Dispõe sobre a instalação de dispositivo de áudio junto aos equipamentos de leitura óptica de código de barras, para reproduzir sonoramente os preços consultados nos hipermercados, supermercados, e demais estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Determina que os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais instalem dispositivo de áudio para reprodução sonora do preço consultado, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos equipamentos de leitura óptica de código de barras disponibilizados à sua clientela, em funcionamento no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único.** O descumprimento do que dispõe este artigo sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

**Art. 2º.** Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao que dispõe esta lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Ler pequenas etiquetas com preços, fixadas nas prateleiras dos supermercados e outros estabelecimentos comerciais, é uma tarefa simples para a maioria de nós. Mas para pessoas que possuem problemas de visão, inclusive os idosos, ou com dificuldade de leitura, isso pode ser muito difícil ou inviável. Visando garantir a essa parcela da população um instrumento simples de inclusão social, este projeto de lei visa obrigar os estabelecimentos comerciais a disponibilizar dispositivo de áudio que reproduza sonoramente o preço dos produtos consultados nos equipamentos de leitura óptica de código de barras. Tal medida efetivará o seu



direito de consumidor, visto que permitirá a execução de uma atividade cotidiana, sem maiores embaraços.

Neste sentido, o Art. 4º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), assim dispõe: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo...”.

Por sua vez, o Art. 6º do mesmo diploma legal, assegura que “são direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Assegura o Parágrafo único do Art. 6º, que “A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento”.

Vale ainda destacar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que em seu Art. 2º, considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O seu Art. 3º, define como “acessibilidade”, a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”; e como “barreiras”, considera “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros...”.

Apesar disso, a maioria dos estabelecimentos comerciais não está ainda totalmente adaptada para atender às necessidades das pessoas com deficiência e dos idosos.

Diante do exposto e pelo interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Maio de 2021

**Dr. Eugênio**  
Deputado Estadual